



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2249952 - BA (2022/0355000-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035
SANDRA MARTA CARDOSO NOGUEIRA - BA005839
GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. 3. CLÁUSULA CONTRATUAL RELATIVA À VARIAÇÃO CAMBIAL. INDEXAÇÃO PELO DÓLAR. CAPTAÇÃO DOS RECURSOS NO EXTERIOR. ÔNUS IMPOSTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTAMENTO. PROVA QUE NÃO DEVE SER EXIGIDA INDIVIDUALMENTE. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Patente a legitimidade ativa do Ministério Público para propositura de ação civil pública nos casos em que se discute a validade da cláusula contratual relativa à variação cambial, já que se trata de defesa de interesses sociais homogêneos de relevante interesse social.

2. Este eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297 do STJ), inclusive nas relações jurídicas oriundas de contrato de arrendamento mercantil.

3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a prova da captação de recursos não deve ser feita individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, por se tratar de fato extremamente difícil de ser comprovado nos autos, tendo em vista que a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional.

4. Inviável a manutenção da nulidade da cláusula contratual relativa à variação cambial em decorrência da ausência de comprovação pela instituição financeira de que os recursos foram captados do exterior.
5. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2249952 - BA (2022/0355000-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035
SANDRA MARTA CARDOSO NOGUEIRA - BA005839
GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. 3. CLÁUSULA CONTRATUAL RELATIVA À VARIAÇÃO CAMBIAL. INDEXAÇÃO PELO DÓLAR. CAPTAÇÃO DOS RECURSOS NO EXTERIOR. ÔNUS IMPOSTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTAMENTO. PROVA QUE NÃO DEVE SER EXIGIDA INDIVIDUALMENTE. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Patente a legitimidade ativa do Ministério Público para propositura de ação civil pública nos casos em que se discute a validade da cláusula contratual relativa à variação cambial, já que se trata de defesa de interesses sociais homogêneos de relevante interesse social.

2. Este eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297 do STJ), inclusive nas relações jurídicas oriundas de contrato de arrendamento mercantil.

3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a prova da captação de recursos não deve ser feita individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, por se tratar de fato extremamente difícil de ser comprovado nos autos, tendo em vista que a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional.

4. Inviável a manutenção da nulidade da cláusula contratual relativa à variação cambial em decorrência da ausência de comprovação pela instituição financeira de que os recursos foram captados do exterior.
5. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CITIBANK LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (CITIBANK) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. 3. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. 4. CLÁUSULA CONTRATUAL RELATIVA À VARIAÇÃO CAMBIAL. INDEXAÇÃO PELO DÓLAR. CAPTAÇÃO DOS RECURSOS NO EXTERIOR. ÔNUS IMPOSTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTAMENTO. PROVA QUE NÃO DEVE SER EXIGIDA INDIVIDUALMENTE. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fls. 1.162/1.168).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública em casos de interesses individuais disponíveis; **(2)** o CDC é inaplicável nos contratos de *leasing*, diante da inexistência de relação de consumo; **(3)** a variação cambial é permitida por lei e necessária para operações de *leasing*; **(4)** não houve alteração imprevista das circunstâncias que justificasse a revisão dos contratos.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.214/1.235).

É o relatório.

VOTO

(1) Da legitimidade do Ministério Público

CITIBANK insistiu na tese que o Ministério Público não tem legitimidade para defender interesses de origem comum envolvendo clientes de empresas de *leasing*, por se enquadrar em direitos individuais homogêneos disponíveis.

O Código de Defesa do Consumidor, com fundamento nos arts. 81 e 82, confere legitimidade ativa ao Ministério Público para atuar em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

No caso dos autos, em que se discute a validade da cláusula contratual relativa à variação cambial, patente a legitimidade ativa do Ministério Público para propositura de ação civil pública, já que se trata de defesa de interesses sociais homogêneos de relevante interesse social.

Confira-se o precedente já indicado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VARIAÇÃO DO DOLAR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA IMPREVISÃO.

1. Ação civil pública.

2. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública a fim de debater a cobrança de tarifas /taxas bancárias supostamente abusivas, por se cuidar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário. Precedentes.

3. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.061.079/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024)

(2) Da incidência do CDC

CITIBANK entende ainda que não se aplica o CDC na hipótese em tela, pois a empresa de *leasing* não é fornecedora do bem arrendado, apontando, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial quanto à matéria.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça da Bahia destacou que:

O contrato de arrendamento mercantil pode ser definido como sendo aquele celebra- do por uma instituição financeira que arrenda um bem para uma pessoa física ou jurídica, em prazo estipulado, mediante contraprestações

mensais e sucessivas até o término do contrato, ocasião em que o arrendatário poderá optar em devolver o bem ou adquiri-lo, devendo, para tanto, pagar um valor residual. Deste modo, configurada está a relação de consumo, quando se verifica que o arrendatário é o destinatário final do produto e a empresa de leasing é a fornecedora, vez ser ela a proprietária do bem em questão, estando enquadrada no conceito discriminado no art. 3º do CDC (e-STJ, fl. 658).

De fato, este eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297 do STJ), inclusive nas relações jurídicas oriundas de contrato de arrendamento mercantil.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULA 283/STF). PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. DÓLAR ESTADUNIDENSE. JANEIRO DE 1999. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO. DIVISÃO EQUITATIVA. COMPROVAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR PARA A OPERAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DA DECISÃO AOS DEMAIS LITISCONSORTES. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA. CONSUMIDORES HABILITADOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 7.347/85.

1. Não prevalece a preliminar de intempestividade do apelo especial suscitada pelo Ministério Público Federal. Considerando-se a duplicação do prazo recursal (CPC, art. 191) e sua suspensão no período de 2 a 31 de julho de 2001, constata-se a tempestividade do recurso especial. Ademais, antes da Emenda à Constituição Federal de nº 45, de 2004, os prazos processuais ficavam suspensos no aludido período de férias de julho (v. LOMAN, art. 66, § 1º, e CPC, art. 179), o que prescindia de comprovação de ausência de expediente forense.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297/STJ), inclusive nas relações jurídicas oriundas de contrato de arrendamento mercantil.

[...]

(REsp n. 609.329/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 7/2/2013)

(3) Da indexação pelo dólar

CITIBANK afirmou que é válida a cláusula contratual relativa à variação cambial nos contratos de leasing, apontando ainda a existência de dissídio jurisprudencial.

O art. 6º da Lei n. 8.880/94, revogado pela Lei n. 14.286/2021 após a interposição do presente recurso especial, estabelecia que: *É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliados no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.*

Com fundamento no referido dispositivo legal, o Tribunal de Justiça da Bahia reconheceu que caberia ao CITIBANK comprovar que estaria captando recursos do exterior para justificar o reajuste do contrato na moeda norte-americana, o que não foi feito no caso concreto, culminando na manutenção da nulidade da cláusula pela variação do dólar, ressaltando ainda que:

Com isso afastam-se os documentos de fls. 151/176, como prova da captação de recursos no exterior, vez que restou apenas demonstrado que a relação ali travada era apenas entre as empresas da Apelante domiciliadas em vários lugares do mundo, ou seja, do mesmo grupo, não cumprindo com a exigência da legislação pertinente, acima mencionada (e-STJ, fl. 663).

Entretanto, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a prova da captação de recursos não deve ser feita individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, por se tratar de fato extremamente difícil de ser comprovado nos autos, tendo em vista que a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional.

Ademais, não há como desconsiderar que compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar a entrada de moeda estrangeira no País, utilizada para financiamentos em moeda nacional.

Diante deste cenário não há mesmo como manter a nulidade da cláusula contratual relativa à variação cambial em decorrência da ausência de comprovação pela instituição financeira de que os recursos foram captados do exterior.

Nesse sentido, confira-se o laborioso voto da ilustre Ministra Nancy Andrighi, que retrata exatamente essa questão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VARIAÇÃO DO DOLAR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA IMPREVISÃO.

1. Ação civil pública.

2. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública a fim de debater a cobrança de tarifas/taxas bancárias supostamente abusivas, por se cuidar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário. Precedentes.

3. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.061.079/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, D Je de 23/5/2024)

(4) Do dissídio jurisprudencial

CITIBANK apontou ainda a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DE JUÍZO PLANTONISTA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICANÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
[...]*

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.951.040/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 29/11/2021, DJe 1º/12/2021 - sem destaques no original)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.249.952 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0355000-0

Número de Origem:

00191577819998050001 191577819998050001 201801761358 669809299

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035

SANDRA MARTA CARDOSO NOGUEIRA - BA005839

GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS - RJ064035

SANDRA MARTA CARDOSO NOGUEIRA - BA005839

GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025